

RODRIGO SARAIVA ALVES DE ALMEIDA

**(IN) EFICÁCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS (CIVIL E MILITAR):
técnicas de investigações e atuação policial no sistema jurídico
brasileiro**

RODRIGO SARAIVA ALVES DE ALMEIDA

**(IN) EFICÁCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS (CIVIL E MILITAR):
técnicas de investigações e atuação policial no sistema jurídico
brasileiro**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Profa. M.e Karla de Souza Oliveira.

RODRIGO SARAIVA ALVES DE ALMEIDA

**(IN) EFICÁCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS (CIVIL E MILITAR):
técnicas de investigações e atuação policial no sistema jurídico
brasileiro**

Anápolis, ____ de _____ de 2019.

Banca Examinadora

RESUMO

A importância do Inquérito Policial na persecução penal é indiscutível. No entanto, esse modelo de investigação preliminar demonstra diversas falhas e dificuldades em sua atuação ao longo dos anos. Com isso, torna-se imprescindível, tanto para o operador do direito, quanto para a sociedade em geral, o conhecimento acerca do tema. Assim, utilizando o procedimento de pesquisa teórica, bibliográfica, documental e doutrinária, este projeto tem como objetivo analisar a ineficiência do inquérito policial no Brasil, bem como as razões apresentadas na justificativa de tal ineficácia. A busca pelo conhecimento proposto se iniciou pela análise do que vem a ser inquérito policial, juntamente com suas características e problemática. Em seguida foram levantados os principais aspectos da atuação policial nas técnicas de investigação, para que assim, fosse possível constatar a realidade inquérito no país. Por fim demonstra que o sistema jurídico penal brasileiro, em comparação com os tantos outros existentes pelo mundo, apresenta atrasado e retrógrado, necessitando, portanto, de uma reforma que abranja diversos aspectos a fim de tornar a investigação preliminar mais neutra, imparcial e eficaz possível.

Palavras-Chave: Inquérito Policial. Ineficácia. Investigação Criminal.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL (CIVIL E MILITAR)	08
1.1 Evolução histórica.....	08
1.2 Características e princípios.....	10
1.2.1 Órgãos de competência (civil, militar e federal).....	12
1.3 (IN) Eficácia do inquérito policial	15
CAPÍTULO II – ATUAÇÃO POLICIAL NAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÕES ...	17
2.1 Investigação policial.....	17
2.2 Técnicas de investigações clássicas	20
2.3 Tecnologias e inovações nas técnicas de investigação policial	22
CAPÍTULO III – (IN) EFICÁCIA DO INQUÉRITO POLICIAL ..	25
3.1 Sistemas de investigação criminal.....	25
3.2 Sistema brasileiro	29
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIA	35

INTRODUÇÃO

A prática investigatória que busca descobrir a verdade relacionada a um caso concreto é uma ferramenta que remete a tempos muito antigos. No entanto, em decorrência do inevitável desenvolvimento social, essas práticas investigatórias também evoluíram, sendo hoje imprescindíveis para o Estado Democrático de Direito. Assim, atualmente, a fase pré-processual que busca apurar indícios da materialidade e autoria de um determinado delito é uma prática comum em todo o mundo.

Para melhor compreensão acerca do tema, indispensável se faz a consulta aos mais diversos estudos bibliográficos, levantando os posicionamentos doutrinários mais relevantes e predominantes sobre o assunto, bem como as correntes minoritárias que lhes são divergentes. Vistas a dispositivos legais e a entendimentos jurisprudenciais também devem ser analisados, a fim de tornar esta obra confiável e apta a transmitir conhecimentos essenciais sobre essa temática.

Para isso, o primeiro capítulo irá trabalhar um pouco sobre a evolução histórica do inquérito policial no Brasil e no mundo, trazendo os marcos fundamentais de sua trajetória até sua atual positivação no ordenamento jurídico brasileiro. Destacar-se-á as principais características e princípios inerentes ao inquérito, evidenciando os órgãos competentes para sua realização, para que dessa forma seja possível analisar e compreender as mais diversas opiniões e argumentos utilizados para defender a ineficácia do inquérito policial no país.

Mais adiante, o segundo capítulo trabalhará de forma aprofundada acerca da atuação policial nas técnicas de investigação, fazendo um breve resumo do que

vem a ser investigação e de todo seu desdobramento. Para isso, necessário se faz conhecer as técnicas clássicas de investigações policiais, amplamente utilizadas pelas forças de segurança com objetivo de elucidar crimes. Ademais, buscar-se-á compreender as mais recentes tecnologias e inovações nas técnicas de investigação policial, bem como todas as dificuldades encontradas para sua efetiva aplicação.

Por fim, o terceiro capítulo abordará a realidade do sistema jurídico penal adotado pelo Brasil. Será realizado, portanto, um levantamento acerca da história dos sistemas de investigação criminal existentes ao redor do mundo, para que se possa, por meio do direito comparado, compreender a escolha do Brasil pelo atual modelo vigente. Assim, o sistema brasileiro será amplamente discutido com objetivo de conhecer as maiores dificuldades do sistema, bem como encontrar as possíveis soluções para o tema em questão.

As formas de se investigar são trabalhadas de diferentes maneiras, a depender das necessidades particulares de cada local onde são aplicadas. No Brasil por exemplo, a fase investigativa que precede a ação penal é de responsabilidade da força policial, que investiga os supostos delitos e produz um relatório, juridicamente orientado, do resultado de sua investigação. A esse relatório dá-se o nome de inquérito policial.

O grande problema é que modelo brasileiro de investigação preliminar vem enfrentando inúmeras críticas que, constantemente, colocam sua eficácia em dúvida. Por esse motivo, este projeto busca analisar de forma mais aprofundada as características apresentar por esse importante instituto, bem como, descobrir a realidade sobre inquérito policial no Brasil, colocando em evidência o caminho percorrido por ele até sua efetiva consolidação.

CAPÍTULO I – INQUÉRITO POLICIAL (CIVIL E MILITAR)

Esse capítulo trata acerca da evolução histórica do inquérito policial em âmbito nacional e internacional, bem como, elenca as principais características e princípios aplicados a esse instituto. Ademais, as competências relacionadas ao inquérito policial também são abordadas, diante de uma breve análise dos órgãos que exercem no âmbito civil, federal e militar. Por fim, serão expostos alguns dos principais argumentos que demonstram a ineficiência do atual modelo de investigação adotado pelo Brasil.

1.1 Evolução Histórica

Devido à insuficiência de definição legal a respeito do que vem a ser inquérito policial, cabe à doutrina elaborar a sua conceituação com base no artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro, onde o inquérito encontra-se previsto. Nesse sentido, segundo o entendimento de Fernando Capez (2014, p. 104), o inquérito policial "é o conjunto de diligências realizadas pela polícia judiciária para a apuração de uma infração penal e de sua autoria, a fim de que o titular da ação penal possa ingressar em juízo."

Sendo assim, o inquérito policial é uma importante ferramenta de apuração de infrações que busca confirmar a existência de determinado delito com base em comprovações que venham informar acerca da materialidade e autoria do delito. Atuando na fase pré-processual, o inquérito policial objetiva auferir provas

concretas nas quais a ação penal, caso seja proposta, possa se embasar.

A origem do inquérito policial remonta a Grécia antiga, uma vez que, apesar de ainda não possuir essa nomenclatura, nem mesmo as principais características do inquérito policial da atualidade. Na sociedade grega já era possível encontrar uma espécie de prática investigatória que averiguava o histórico moral daqueles que pretendiam exercer a magistratura. (MEIRA, 2012)

Já na sociedade romana, a atividade que se assemelhava ao inquérito policial como se entende hoje, consistia em uma autorização judicial na qual “o acusador recebia do magistrado uma comissão (*legem*), com poderes para o inquérito e com a fixação de um prazo, “*dies inquirendi*”, para proceder às diligências” (ALMEIDA JUNIOR, 1959, p.224). Isto é, ao acusador eram concedidos direitos, no sentido de permitir que este pudesse, pessoalmente, levantar provas e informações que embasariam a decisão judicial.

No entanto, é fácil perceber o quão volátil e contraditória essa prática se fazia, uma vez que, a investigação realizada pelo próprio acusador ou pelos familiares daquele que julgava ter tido seu direito lesado, encontrava-se inquestionavelmente comprometida. Seria praticamente impossível não deixar que os interesses particulares dos investigadores comprometessem a verdade real dos fatos.

Com objetivo de tornar essa atividade mais justa e democrática possível, muitas mudanças foram ocorrendo o âmbito das investigações criminais ao longo do tempo. Como por exemplo, a mudança de paradigma na qual a investigação passou a ter funções divididas. Segundo Marcelo Mazella de Almeida (2012, *online*), esse novo modelo “serviu de base para as Polícias Judiciárias existentes em todo o mundo, devido à independência do sistema de apurações, pois, segregado, mostrou-se mais eficiente”.

Isto é, os sistemas penais passaram por inúmeras modificações ao longo dos anos, e essas modificações, por sua vez, vieram a permitirem que as investigações criminais adquirissem importantes características que vigoram até os

tempos modernos. Assim, o modelo atual caminha com objetivo de tornar a atividade de investigação cada dia melhor e mais eficaz.

No Brasil o inquérito policial propriamente dito, surgiu somente em 1871, por meio do decreto nº 4.824, regulamentador da lei nº 2.033, no entanto, mesmo que tal nomenclatura só tenha aparecido pela primeira vez nesse momento, “suas funções, que são da natureza do processo criminal, existem de longa data e tornaram-se especializadas com a aplicação efetiva do princípio da separação da polícia e da judicatura.” (NUCCI, 2016 p. 95)

Referido diploma legal dispunha em seu artigo 42 que “o Inquérito Policial consiste em todas as diligências necessárias para o desenvolvimento dos fatos criminosos, de suas circunstâncias e de seus autores e cúmplices, devendo ser reduzido a instrumento escrito”. (BRASIL, 1871) O que se percebe é que, desde então, já existia uma preocupação em tornar o inquérito policial um meio eficiente na busca da elucidação dos fatos.

Contudo, pode-se dizer que a preocupação com a busca de meios que comprovem a materialidade e autoria de um crime, é algo que existe nas sociedades humanas a muitos anos. No entanto, as formas de investigação sofreram profundas e necessárias modificações, até chegar se chegar no modelo utilizado atualmente. Para isso, foram necessários longos anos de modernização em busca de efetiva melhora, podendo-se dizer que o inquérito evoluiu em conjunto com a sociedade.

1.2 Características e princípios

Conforme exposto no capítulo anterior, o inquérito policial é um processo administrativo que busca proteger a paz social. Sendo assim, reflete diretamente nas liberdades individuais daqueles que compõem a coletividade. Ademais, é um procedimento regulado pelo Código de Processo Penal, e justamente devido a toda essa abrangência, o inquérito policial se encontra envolto a uma infinidade de princípios que lhes são aplicáveis.

Isso significa dizer que o inquérito policial encontra amparo nos principais

institutos do ordenamento jurídico brasileiro. Por ser um procedimento administrativo, está sobre a proteção dos princípios aplicáveis a administração pública, como o da impessoalidade, moralidade, entre outros. Nesse sentido, por regulamentar a vida em sociedade, está suscetível a aplicação dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal. Ademais, também se encontra vinculado aos princípios que regem o processo penal brasileiro. (MORAES, 2009)

Sendo assim, é de fácil constatação que o inquérito policial possui características tão peculiares e marcantes que acabam se perfazendo em verdadeiros princípios. Entre as principais particularidades conferidas ao inquérito policial, que se encontram sempre presentes nas obras do mais diversos doutrinadores, está a inquisição, a sigilosidade e a polêmica incomunicabilidade do indiciado.

Segundo Guilherme de Souza Nucci (2016) o inquérito policial é sigiloso, uma vez que dispensa publicidade e acesso, até mesmo da parte indiciada, podendo está se inteirar dos autos apenas pela interceptação de seu advogado. É inquisitivo, por não oportunizar ampla defesa e contraditório, sendo estes possíveis apenas em juízo, se instaurada a ação penal. No que tange a incomunicabilidade do indiciado, o autor destaca as diversas posições doutrinárias diferentes, onde discute-se a inconstitucionalidade desse instituto com base no art. 136, § 3.º, IV, da Constituição Federal, que veda a incomunicabilidade do preso.

Outras características de suma relevância também são trabalhadas, em diferentes proporções, por estudiosos do tema. Devido ao fato de o inquérito policial englobar grandes premissas do Direito nacional, suas características são amplas e diversas. Sendo assim, a oficiosidade, oficialidade autoritariedade e indisponibilidade, bem como o fato de o inquérito policial ser um procedimento escrito e formal, são características sempre presentes quando este assunto é abordado.

Sobre o fato de o inquérito ser um procedimento escrito, Fernando Capez (2014, p.109) afirma que "tendo em vista as finalidades do inquérito, não se concebe

a existência de uma investigação verbal." Ainda segundo o autor, a oficialidade característica do procedimento se configura pelo fato do inquérito ser realizado por órgãos oficiais, e a oficiosidade se perfaz na obrigatoriedade de sua instauração diante a notícia de uma infração penal. Por ser presidido por autoridade pública, não podendo ser arquivado por ela após instaurado, ainda se fazem presentes a autoritariedade e a indisponibilidade.

Todas as características abordadas pelo autor se encontram disponíveis no ordenamento jurídico brasileiro. Começando pela formalidade escrita, prevista no artigo 9º do Código de Processo penal, passando pela indisponibilidade do artigo 17 e oficiosidade do artigo 5º desse mesmo diploma legal, até a oficialidade e autorietariedade presentes no artigo 144, da Constituição Federal de 1988.

Assim, diante das principais características e princípios que sustentam o inquérito policial, fica evidente sua importância para efetividade desse instituto dentro da persecução penal. Uma vez que, é com base na análise e aplicabilidade dessas premissas supracitadas, que se faz possível conferir maior credibilidade a todo o procedimento. Por meio da observação de todas as garantias constitucionais do investigado, em comunhão com os princípios que regem a administração e o processo penal brasileiro.

1.2.1 Órgãos de competência (civil, militar e federal)

Antes de se falar sobre as competências relacionadas ao inquérito policial, é necessário entender o funcionamento dos órgãos para os quais elas são atribuídas. Logo, é fundamental ter conhecimento sobre o trabalho realizado pela polícia no Brasil, bem como, sobre suas diversas ramificações e as diferentes funções que lhes são atribuídas.

Polícia, nas palavras de Tourinho Filho, vem "do grego *politéia* - de *polis* (cidade) - significou, a princípio, o ordenamento jurídico do Estado, governo da cidade e, até mesmo, a arte de governar." No entanto, o significado de polícia atualmente é outro. A polícia é entendida, atualmente, como um órgão que atua na defesa e proteção da segurança pública, trabalhando para a preservação da ordem

e garantia da paz social. (2009, p.195-196)

A Constituição Federal de 1988 faz uma divisão entre os órgãos policiais que atuam no país, sendo constituídos pela polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, conforme disposto nos incisos do artigo 144. Assim, a polícia nacional cumpre seu papel dentro do ordenamento jurídico brasileiro, cada qual com sua respectiva função e objetivo.

Os órgãos mencionados acima podem ser ainda classificados em polícia administrativa ou polícia judiciária, a depender de seu objeto. Polícia administrativa ou de segurança, é aquela que atua na prevenção de atividades que representam perigo ou que possam lesar, de alguma maneira, a segurança comunitária. Já a polícia judiciária é aquela responsável por reprimir a prática de determinada infração já realizada, buscando elementos que a comprovem e possibilite a instauração da ação penal. (MIRABETE, 2000)

Segundo disposição constante nos parágrafos que compõem o artigo 144 da Constituição Federal Brasileira, a tarefa de investigar crimes é competência da Polícia Judiciária. Esta, por sua vez, é composta pelas polícias civis, órgãos estaduais dirigidos por delegados de carreira com competência investigatória, bem como pela polícia federal, que exerce sua função de polícia judiciária em crimes relacionados à União.

Contudo, tal disposição de competência não impede que existam outras investigações criminais legalmente previstas. Por esse motivo, em consonância com o artigo 4º do Código de Processo Penal Brasileiro, pode-se dizer que os atos de investigação destinados à elucidação de crimes não são exclusivos da polícia judiciária, uma vez que a lei faz ressalvas expressas concedendo tal prerrogativa a outras autoridades administrativas. (SILVA, 2007)

Alguns exemplos importantes de outras formas de investigação podem ser citados, entre eles, o inquérito realizado pelas autoridades militares e pelas comissões parlamentares de inquérito - CPIs. O Código de Processo Penal Militar

prevê o chamado IPM – Inquérito Policial Militar para realizar investigações relacionadas aos crimes militares. Já as investigações realizadas pelas CPIs são reguladas pela Lei nº 1.579 de 1952.

À autoridade alfandegária também é conferida a possibilidade de instauração de inquérito em determinadas infrações, conforme regulamentação da Lei nº 4.771/65. Nesse sentido, Guilherme de Souza Nucci (2016, p.96) afirma que “outras investigações legalmente previstas existem, como as realizadas pelas autoridades florestais, por agentes da Administração (sindicâncias e processos administrativos), pelo promotor de justiça, presidindo o inquérito civil, entre outras”.

Contudo, nenhuma das formas alternativas de investigação citadas é tão polêmica e controversa quanto a investigação criminal realizada pelo Ministério Público. Essa confusão se dá devido ao fato do MP, mesmo sendo o titular da ação penal, não possuir competência legal para trabalhar sozinho na investigação criminal.

Segundo disposição do artigo 129, inciso III, da Constituição Federal Brasileira, ao promotor é prevista unicamente a possibilidade de elaborar inquérito civil, mas nada se fala acerca do inquérito criminal. Nesse sentido, Aury Lopes Junior dispõe:

Quanto à atuação do Ministério Público, está o parquet legalmente autorizado a requerer abertura como também acompanhar a atividade policial no curso do inquérito. Contudo, por falta de uma norma que satisfatoriamente defina o chamado controle externo da atividade policial – subordinação ou dependência funcional da polícia em relação ao MP –, não podemos afirmar que o Ministério Público pode assumir o mando do inquérito policial, mas sim participar ativamente, requerendo diligências e acompanhando a atividade policial. (2016, p. 66)

Quer dizer, ao Ministério Público é permitido requisitar a instauração da investigação e dela participar como fiscalizador da persecução, para que possa, mais adiante, formar sua opinião sobre o fato, optando por denunciá-lo ou não. No entanto, não lhe é constitucionalmente assegurado o direito de conduzir sozinho o procedimento investigatório.

A questão é tão problemática que chegou a ser discutida no Supremo Tribunal Federal em 31 de agosto de 2009, quando instaurada a repercussão geral de um recurso que tratava acerca do poder de investigação diretamente procedido por membros do Ministério Público. Restou firmada a competência do MP em promover as investigações penais por conta própria, desde que respeitados os direitos garantidos pela Constituição Federal.

1.3 (IN) Eficácia do inquérito policial

Um dos principais argumentos utilizados para justificar a ineficiência do inquérito policial brasileiro, se dá devido à grande confusão quanto a atuação e competência do Ministério Público nas investigações criminais. No entanto, este instituto enfrenta uma série de outros problemas que justificam a sua crise atual. Por essa razão, Aury Lopes Júnior conclui que o inquérito policial:

É um modelo em crise e ultrapassado. Tampouco resolverá o problema a simples mudança no órgão encarregado, admitindo-se o promotor investigador. Isso porque, muito mais importante do que definir quem será o inquisidor é definir como será a investigação. É reducionista a discussão que se limite a problematizar em torno do sujeito ativo, pois o problema está na forma dos atos. (2016, p.102)

Além de estar previsto no Código de Processo Penal de 1941, o que o torna ultrapassado, falta ainda ao inquérito policial uma definição detalhada de como deve ser realizada a investigação criminal. Devido a atualização precária acerca do tema, o Brasil continua sendo um dos únicos países que mentem o sistema de investigação preliminar policial, sem que esse sofra nenhum tipo de controle externo, nem se subordine ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.

Nas palavras de Rafael Monteiro Costa (2006, *online*) a polícia é a verdadeira titular da instrução preliminar “com autonomia para dizer as formas e os meios empregados na investigação e, inclusive, não se pode afirmar que exista uma subordinação funcional em relação aos juízes e promotores.” Essa discricionariedade conferida à polícia judiciária acaba sendo alvo de muitas críticas que questionam a eficácia do modelo de investigação adotado pelo Brasil.

Há divergência quanto ao excesso de liberdade conferido à polícia judiciária, acaba ferindo algumas garantias individuais previstas na Constituição

Federal. Falta preparação do órgão encarregado da investigação criminal, e esse despreparo acaba por muitas vezes resultando em arbitrariedades, que prejudica e torna pouco eficiente todo o procedimento.

“Diante da precariedade de meios, boa parte das previsões legais que estabelecem os procedimentos a serem realizados durante o inquérito policial não são seguidos” (MISSE, 2010, p. 13). Justificando a necessidade de lidar com as demandas imediatas e com as dificuldades encontradas todos os dias no trabalho policial, as investigações acabam sofrendo ilegalidades que objetivam facilitar o trabalho e torná-lo mais prático e eficiente.

A discricionariedade de fato conferida à polícia judiciária, bem como o despreparo desta, fazem com que a investigação de algumas condutas seja priorizada, ferindo a isonomia do procedimento e a igualdade jurídica. Ademais, por ser um órgão da administração pública, a polícia está mais exposta à pressão política, que pode fazer uso da ferramenta estatal em causa própria. Fato que só reforça os argumentos contrários a instrução policial brasileira.

A principal comprovação da ineficiência do sistema se encontra nos baixíssimos índices de aproveitamento dos inquéritos policiais no Brasil. Devido a grande diferença entre o número de inquéritos instaurados e o número de ações penais que são levadas a juízo, é fácil perceber a ineficácia do procedimento, uma vez que “menos da metade dos inquéritos instaurados se transforma efetivamente em processos criminais” (ALVES, 2014, *online*)

Diante alguns dos argumentos apresentados que comprovam a ineficiência do atual modelo utilizado para realizar investigações criminais no país, pode-se dizer que, apesar de nobre e de suma importância, a tarefa realizada pela polícia judiciária é falha. O inquérito policial é demasiadamente burocrático e formal, por essa razão não pode ser célere nem mesmo prático, o que acaba prejudicando toda a coletividade.

CAPÍTULO II – ATUAÇÃO POLICIAL NAS TÉCNICAS DE INVESTIGAÇÕES

Este capítulo trata sobre a atuação policial dentro das técnicas de investigação. Inicialmente, buscou-se elencar breves apontamentos acerca da investigação policial em geral, ressaltando sua importância e predominância dentro do ordenamento jurídico pátrio. Ademais, foram abordadas as técnicas investigativas mais importantes, partindo das clássicas em direção às mais inovadoras, que vêm sendo utilizadas nas investigações criminais com objetivo de atender as demandas de uma sociedade cada dia mais informatizada.

2.1 Investigação policial

Conforme analisado no capítulo anterior, a legislação brasileira possibilita que outras formas de investigação sejam realizadas dentro do ordenamento jurídico interno por diferentes entidades, a depender de cada situação. No entanto, a mais comum dessas formas investigativas ainda é o inquérito policial. Assim, esse capítulo busca conhecer profundamente as peculiaridades da investigação policial no Brasil.

Investigação é por definição o estudo, ou a série de estudos, aprofundado sobre determinado tema, em uma determinada área. Apesar de no Brasil a expressão ser comumente utilizada para se referir a pesquisa criminal, esse não é o único sentido cabível do termo. Tem-se, portanto, que a investigação é o termo correto para fazer referência a toda a busca por conhecimento, sendo a investigação policial apenas uma das muitas modalidades existentes dentro do gênero investigação.

Segundo Almir de Oliveira Júnior (2012, p. 50) “a investigação policial se refere a procedimentos técnicos que devem ser empreendidos para que, após o cometimento de um delito, possa haver apuração dos fatos e levantamento de subsídios que sustentem a ação criminal”. Compondo a primeira parte da persecução, a investigação policial se faz imprescindível na busca da harmonia coletiva, que só pode ser completamente alcançada com a justa e efetiva condenação criminal.

Sua relevância está implícita em sua própria incumbência, pois atinge diretamente a esfera de vida privada do cidadão. Por esse mesmo motivo, a investigação policial se perfaz em uma atividade dura, árdua e extremamente burocrática. Visto sua complexidade, a legislação buscou elencar passo a passo os procedimentos que podem ser realizados pelo policial encarregado de elucidar a prática de uma infração. Logo que tiver o conhecimento da prática da infração penal, a autoridade Policial deverá:

I – dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II – apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV – ouvir o ofendido; V – ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI – proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII – determinar se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII – ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX – averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter. (BRASIL, 1941, *online*)

É compreensivo que existam tantas etapas a serem cumpridas ao decorrer da investigação. O trabalho realizado pelo policial deve ser minucioso, justamente para evitar os efeitos desastrosos e os danos irreparáveis que uma condenação criminal injusta pode causar na vida de uma pessoa. Até mesmo a própria investigação acaba refletindo em temas sensíveis e intrínsecos à vida privada, como a moral, a ética, os valores e os princípios humanos.

Para resguardar todos os princípios constitucionais existentes nessa relação, é necessário comprovar a indispensável intervenção policial, uma vez que ela irá restringir importantes direitos inerentes aos cidadãos. Ademais, é preciso que haja simetria entre a ação policial e o valor constitucional a ser resguardado, bem como proporcionalidade entre o direito sacrificado e o bem jurídico que se pretende proteger. (SINTRA, 2011)

Quando presentes os elementos que tornam necessária a ação policial, os encarregados da investigação precisam colocar em prática toda destreza, profissionalismos e técnicas de investigação que lhe foram doutrinadas durante toda sua carreira. A experiência elucidará caminhos para o correto comportamento observacional e de raciocínio em busca de precisão na resolução do caso.

Os métodos de raciocínio que deverão ser utilizados pela força policial no momento da investigação são exemplificados por Marques (2018, *online*) que propõe o uso do raciocínio lógico, dedutivo, analógico, indutivo e até mesmo intuitivo. Assim, é possível se chegar em uma presunção fática da qual se formularão hipóteses e convicções para finalmente alcançar uma certeza, que concluirá a investigação.

Para que o policial possa realizar com êxito todas as fases que demandam a investigação, é necessário que este esteja plenamente capacitado, e uma das melhores formas de preparação profissional é o desempenho cotidiano de suas funções. No entanto, crimes mais complexos não acontecem com tanta frequência. Tal fator acumulado com a falta de investimento e estrutura na formação dos peritos impossibilita a especialização de técnicas eficazes de investigação policial e conseqüentemente a eficácia do trabalho.

No entanto, mesmo diante as inúmeras dificuldades encontradas na realização da investigação policial, a polícia judiciária segue, na medida do possível, buscando os elementos informativos das situações específicas que estão sobre seu encargo. Assim, elucidando o suposto fato que chegou a seu conhecimento, levanta hipóteses que auxiliarão na apuração da ocorrência, empregando os meios devidos e técnicas de investigação disponíveis. (SOARES, 2014)

Portanto, é de fácil percepção a necessidade de reformas em toda estrutura investigativa policial que objetivem melhorar a capacitação dos policiais, dando-lhes ciência da tamanha importância de suas atribuições para o bem-estar social. Logo, a elucidação de fatos se torna mais justa e a investigação policial mais crível, gozando de maior prestígio e credibilidade dentro do Estado democrático de direito.

2.2 Técnicas de investigações clássicas

O capítulo anterior revelou alguns dos diversos procedimentos que podem ser realizados na fase investigatória para torná-la mais satisfatória e efetiva. No entanto, diante das também expostas dificuldades encontradas no dia a dia do policial, boa parte das previsões legais que estabelecem os tramites a serem realizados não conseguem ser de fato efetivadas.

“Diante da precariedade de meios, boa parte das previsões legais que estabelecem os procedimentos a serem realizados durante o inquérito policial não são seguidos” (AZEVEDO; VASCONCELLOS, 2011, *online*). A justificativa é a impossível adaptação entre as reais necessidades sociais, que se encontram positivadas, principalmente, pela necessidade de a resposta à demanda dever ser o mais célere possível.

As dificuldades encontradas na correlação entre as expectativas e a realidade, acabam tornando a literatura sobre o tema muito escassa no país. Isso porque existem enormes diferenças entre as investigações ideais e as investigações reais, possíveis de serem realizadas dentro dos limites que o país estabelece. Isso se dá pelo fato da literatura, geralmente, não possuir um contato direto com a prática, tornando muitas vezes utópica sua aplicação na realidade cheia de limitações.

Em meio a tantas dúvidas, existe uma de certeza. No que tange às investigações policiais, o tempo é valor fundamental da efetividade do processo, uma vez que “na investigação criminal, o tempo que passa é a verdade que foge” (SILVA, 2007, p. 13) Com isso, a polícia deve iniciar seu trabalho investigativo o mais próximo possível da ocorrência do fato.

Visando atender essa linha de raciocínio, é correto afirmar que a maneira mais rápida e eficaz de esclarecer os fatos é por meio da produção de depoimentos de testemunhas que o presenciaram especialmente se surgir uma confissão. Assim, as técnicas investigativas do interrogatório e de entrevistas são substancialmente consideradas as mais tradicionais entre as formas de investigação policial. Nesse sentido, vale destacar que:

[...] a busca pela autoria necessariamente passará por entrevistas ou interrogatórios, com vítimas, testemunhas, suspeitos, autores, ou meros informantes, eis que a comunicação pode ser verbal ou não verbal, ou emocional ou não emocional aguçando a astúcia do responsável pela investigação. (OLIVEIRA, 2015)

Por meio da aplicação dessas técnicas é possível que o policial perceba comportamentos, verbais e não verbais, daquele que está sendo interrogado. Assim, a análise de elementos como movimentos do corpo, postura e expressões do estado emocional, como calma ou o nervosismo, pode indicar ao policial um caminho mais claro para a elucidação do que lhe está sendo relatado.

Entretanto, por mais que esse modelo tradicional de investigação tenha vigorado fortemente nas últimas eras, não é correto afirmar que sua utilização seja a mais recomendada ou crível. Essa forma investigativa é falha e vem ganhando cada vez menos relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que passa cada dia mais, dar preferências às provas técnicas em substituição às testemunhais. (MAGUIRE, 2003)

Portanto, vale a pena elencar as outras formas de investigações policiais existentes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, pois apesar da entrevista e do interrogatório serem às técnicas mais comuns, podendo também serem denominadas clássicas, elas não são as únicas que podem ser utilizadas na eficiente elucidação de casos específicos.

Coriolano Nogueira Cobra (1987) elenca a campana e a infiltração de policiais como duas importantes técnicas clássicas de investigação, uma vez que já são utilizadas há muitos anos e vêm se mostrando de grande relevância no direito interno. Entretanto, essas são formas de investigação com grau de periculosidade bastante elevado, o que as tornam restritas aos casos realmente necessários.

A campana é a realização de uma vigilância constante sobre determinada pessoa quando a força policial possui motivos suficientes para acreditar que esta seja autora ou partícipe na prática do delito que está sendo apurado. Já a infiltração é a introdução de um policial disfarçado em determinado local, por um determinado tempo, para que este colabore com a investigação buscando por elementos que comprovem a autoria do crime.

Antônio Sintra (2011, p. 67) aborda em sua obra o que chamou de “técnicas especiais de investigação”, que devem ser utilizadas na elucidação de casos mais complexos. Entre elas o autor cita “as acções encobertas, a gestão e o controlo de colaboradores, a protecção de testemunhas, as entregas controladas, o seguimento e a vigilância electrónica, incluindo a interceptação de comunicações”.

Outros autores seguem classificando outros meios considerados ideais e mais eficazes em meio as mais diversas técnicas investigativas [...] “dentre as mais relevantes é possível citar o reconhecimento, a vigilância, o monitoramento, a entrada, o recrutamento, a penetração, a provocação, a entrevista, o interrogatório, a estória-cobertura, o disfarce, a fotografia oculta e a infiltração “[...] (JORGE, 2018, p. 25)

Portanto, existem diversas formas de se buscar elucidar a verdade dos fatos. Por esse motivo, as técnicas de investigação são comumente tidas como sinônimo de técnicas probatórias, uma vez que a investigação busca provar algo. Por isso, deve se prestar especial atenção aos modelos válidos de investigação, ou seja, aqueles legalmente previstos ou aceitos, para que não ocorra a invalidade da investigação pelo uso de métodos que desrespeitem os valores do Estado Democrático de Direito.

2.3 Tecnologias e inovações nas técnicas de investigação policial

As supracitadas técnicas de interrogatório ou entrevistas veem perdendo espaço frente as novas formas investigativas, que surgem em função do constante crescimento tecnológico em que a sociedade atual se encontra inserida. Assim, as provas testemunhais deixam de ter tanta relevância e os procedimentos mais

técnicos ganham preferência, por sua capacidade de otimizar o desempenho da investigação.

Mas essa não é a única justificativa utilizada na argumentação acerca das inovações que estão acontecendo no âmbito das investigações policiais. Um outro fator relevante que deve ser levado em consideração é o fato de os crimes, assim como a sociedade, estarem em constante evolução. Assim, as técnicas clássicas podem ser suficientes na elucidação de crimes clássicos. No entanto, maneiras mais criativas se tornam necessárias na resolução de crimes complexos. Nesse sentido:

O contexto criminoso clássico diz respeito à prática um crime (já ocorrido e objetivamente delimitado), por um ou poucos agentes, em face de uma ou poucas vítimas (identificadas ou identificáveis), através de modus operandi simples, com resultado e objeto material palpáveis, ensejador de fontes de prova frequentemente ainda disponíveis após a deflagração persecutória, dispondo as autoridades investigativas de superioridade instrumental em relação aos insumos do(s) investigado(s). Diversa é a situação dos contextos criminosos complexos, mundialmente espalhados na contemporaneidade: as autoridades investigativas são cada vez mais desafiadas por esquemas delituosos sofisticados (com especial planejamento criminoso, repartições de funções, hierarquia, técnicas e tecnologia especializadas), tentando secretamente elucidar engrenagens criminosas plúrimas e em pleno andamento; os resultados e objetos materiais nem sempre são palpáveis, e as vítimas nem sempre individualizáveis; o modus operandi é intrincado; as fontes de prova frequentemente se tornam indisponíveis após deflagração persecutória; nem todos os integrantes da empreitada delitativa se conhecem; nem todos os colaboradores tem noção plena das atividade do grupo; os agentes criminoso possuem grande capacidade de driblar o instrumental repressor estatal. (SOARES, 2014, p. 205)

Para suprir tal necessidade, técnicas modernas de investigação, bem como inovações legislativas, se fazem essenciais na regulamentação dessa nova realidade vigente em todos os sistemas penais espalhados ao redor do mundo. O Brasil vem se adequando à nova fase, como exemplo disso pode ser citado a Lei nº 9.296/1996, que veio regulamentar as hipóteses de violabilidade do sigilo de correspondência, comunicações telegráficas e dados de comunicações telefônicas para fins de investigações criminais ou instruções processuais penais. (BRASIL, 1996)

Esse regramento se perfaz em um marco importantíssimo para as inovações tecnológicas das investigações policiais. Ela possibilita, mediante

autorização judicial, o uso de tecnologias avançadas de vigilância e o monitoramento dos crimes, tornando facilitando a elucidação daqueles delitos mais complexos de serem resolvidos.

Outro exemplo a ser citado são os sistemas de armazenamentos de dados, que vêm sendo muito úteis para as delegacias de todo o país, uma vez que, o uso dessas ferramentas tecnológicas possibilita a potencialização dos inquéritos policiais. Alguns dos sistemas que compõem esses novos métodos são o Registro Digital de Ocorrência (RDO), o Ômega, o Phoenix, a Rede Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), o Sistema de Informações Criminais (INFOCRIM), entre outros. (MARQUES, 2018)

Esses bancos de dados armazenam importantes fontes de conhecimento, que podem ser utilizadas no esclarecimento dos mais variados tipos de crimes. Eles promovem informações diversas vertentes, incluindo placas de veículos, armas de fogo, fotos, mapas dos locais onde ocorrem os delitos e informações sobre o dia da semana e horário da ocorrência. No entanto, apesar de fundamental, o acesso aos cadastros públicos e privados devem ser complementados com a aplicação de outras técnicas, cada vez mais inovadoras.

Entre elas podem ser citadas a utilização de “cães farejadores, interceptações, câmeras e escutas variadas, aparelhos de raios-X, microfones direcionais, gravações, filmagens, fotografias, rastreadores de frequência, rastreamentos através de ground positioning system (GPS)” (SOARES, 2014, p. 207) entre outras diversas técnicas que fazem uso de recursos informatizados na busca incessante pela verdade.

Portanto, o necessário aperfeiçoamento das técnicas de investigação criminal no país, tornando possível o acompanhamento das demandas impostas pela sociedade contemporânea. É preciso inovar, reformular, e principalmente, expandir a mentalidade em todo universo investigativo, para se combater com maior efetividade a taxa de criminalidade no Brasil.

CAPÍTULO III- O SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO E O DIREITO COMPARADO

Este capítulo irá tratar acerca dos sistemas de investigação criminal existentes nos mais diversos ordenamentos jurídicos ao redor do mundo. Para isso, será necessário abordar os caminhos percorridos pelos diferentes modelos de investigação, desde os mais remotos, como o sistema inquisitório, passando pelo surgimento do sistema acusatório, até a atual possibilidade de coexistência entre estes dois sistemas, formando o conhecido sistema misto. Para embasar este estudo, as características dos sistemas de investigação criminal utilizados pelas maiores nações do mundo serão brevemente apontadas. Com isso, busca-se compreender o atual sistema processual penal brasileiro, levantando suas maiores dificuldades e propondo uma solução razoável para o problema em questão.

3.1 Os Sistemas de Investigação Criminal

Segundo Felipe Novaes (2015, *online*) “entende-se por sistemas processuais o conjunto de regras positivadas e princípios constitucionais que podem variar de acordo com o Estado e com a época que se estuda.” Ou seja, os sistemas processuais nada mais são que a aplicação do direito penal material sobre uma ótica compatível com a legislação vigente em determinado Estado.

Por esse motivo, existem em diferentes nações variados sistemas processuais que se adequam as necessidades individuais dos locais onde vigoram. Os sistemas processuais penais mais comuns de serem encontrados no direito internacional são os juizados de instrução, os modelos acusatórios e os modelos de *common law*.

O juiz instrutor é a figura mais importante do modelo de instrução preliminar conhecido como Juizado de Instrução, uma vez que ele é o detentor de todos os poderes investigatórios. Segundo Lopes Júnior (2000), nesse modelo o juiz atua como verdadeiro investigador, podendo agir de ofício, além de não estar submetido as petições realizadas pela defesa ou até mesmo pelo Ministério Público, que nesses casos, atuam como meros colaboradores da investigação.

Portanto, aqui o juiz é o verdadeiro titular da instrução, devendo realizá-la desde o recebimento da notícia-crime, buscando evidências que indiquem a veracidade dos fatos apresentados. Assim, para isso, se faz necessária a atuação da polícia judiciária, que trabalhará sobre as ordens do juiz instrutor. Este, por sua vez acompanhará toda investigação, inclusive dirigindo-se pessoalmente ao local da infração, interrogando suspeitos e praticando todas outras medidas que julgar necessárias para a atividade investigativa.

Também conhecido como sistema misto, os modelos de juizado de instrução se dividem em três fases distintas. A primeira delas é, justamente, a investigação preliminar realizada pelo juiz de instrução, descrita acima. A segunda fase consiste na análise da admissibilidade da acusação, apesar de nem sempre se fazer presente. A terceira fase e última fase é conhecida como fase judicial, onde será realizado o julgamento, em observância a todos os direitos do acusado. (NOVAES, 2015)

O maior problema apresentado pelos sistemas de investigações que utilizam os juizados de instrução é a imparcialidade juiz. Acredita-se que o juiz que instruir a investigação pode, de muitas maneiras, viciar seu entendimento acerca do caso, fazendo pré-julgamentos baseado exclusivamente em suas convicções pessoais. Para sanar tal problema, a maioria dos Estados que adotam esse sistema de investigação não deixam que o juiz que instrutor seja o mesmo a julgar o caso, justamente para evitar a questão da imparcialidade.

Muitos países utilizam os Juizados Criminais como sistema de investigação atualmente. Como exemplo mais utilizado, a França costuma ser citada por ser o berço do referido modelo investigatório. No entanto, países como Espanha,

Argentina e México sofreram a influência do referido sistema e o utilizam em seu ordenamento interno. O Juizado Criminal também se faz muito popular entre os Estados Árabes. (CABETTE, 2014)

Já o sistema acusatório, advindo do direito greco-romano, baseia-se atualmente na democracia e no Estado democrático de direito. Assim, ele busca elencar uma série de princípios delirantes da ordem legal vigente, com fim de humanizar e democratizar o processo penal, não dando abertura para nada que se assemelhe ao modelo inquisitorial já superado a muitos anos pela humanidade. Para tal, esse sistema de investigação visa separar completamente a figura da acusação, defesa e do julgador do caso concreto. (CARNELUTTI, 1994)

O sistema acusatório mostra-se, portanto, o mais adequado e pertinente para com o atual Estado democrático de direito, uma vez que apresenta distinções indispensáveis para a manutenção de princípios e valores basilares a esse sistema que almeja, antes de tudo, a justiça social. Dessa forma:

[...] o sistema acusatório é um conjunto de princípios; já o princípio acusatório, estrutura essencial do sistema, é a distinção, essencial, entre as três tarefas do processo, quais sejam, acusar, defender e julgar; [...] O mister do sistema acusatório é, portanto, não só a existência de acusação e defesa contrapostas, mas a separação total entre a acusação, a defesa e o órgão julgador, no intuito de preservar a imparcialidade desse último no caminho do julgamento justo.

Devido suas características, o sistema acusatório é tido como o modelo de investigação ideal e mais democrático entre todos os sistemas investigatórios. Nesse sistema variam os responsáveis pela instrução, podendo essa ficar a cargo do Ministério Público, da polícia judiciária, ou até mesmo dos dois, conforme disposição interna de cada Estado. O que permanece inalterável, no entanto, é a presença do contraditório e da ampla defesa no procedimento bem como preservação da imparcialidade do juiz, em busca de um julgamento o mais justo possível.

Alemanha, Áustria, Bélgica, Itália e Portugal são exemplos de países que utilizam o sistema acusatório como forma de investigação criminal. Cada Estado,

então, utiliza o modelo em questão de maneira particular, conforme sua necessidade e peculiaridades inerentes. Assim, nomenclaturas diferentes são utilizadas, bem como estrutura variada no que tange a atuação e participação do Ministério Público e da autoridade de segurança pública encarregada da ação investigatória. (CABETTE, 2014)

Nos Estados que possuem a *common law* como sistema jurídico, os sistemas investigativos colocam a defesa técnica como caráter fundamental da investigação. Isso é, fica na mão dos advogados e da acusação a realização de investigações independentes, buscando teses probatórias que venham a sustentar o caso concreto. Assim, diferentemente dos sistemas apresentados anteriormente, onde um órgão espécie faz a inquirição, podendo ser o magistrado, o Ministério Público ou a Policial Judiciária, aqui ela é realizada basicamente, pelas partes do processo. (MORESCHI, 2019)

Nos países de *civil law*, a autoridade imparcial a cargo da investigação é, ao menos a princípio, quem deve facultar acesso à defesa. Dependentemente de regramentos específicos de cada país e da fase processual em que esteja um determinado caso, essa autoridade pode ser não apenas o órgão do Ministério Público como a polícia ou a magistratura. Em contraste, nas jurisdições de *common law* o promotor de justiça é a autoridade primacialmente responsável por revelar elementos à defesa. De fato, o *disclosure* é por vezes visto como uma matéria de ética acusatória assim como de cumprimento normativo. O papel dos tribunais na concretização desses deveres limita-se a decidir questões controvertidas trazidas pelas partes, não apenas porque em geral não se permite à magistratura agir de ofício, mas igualmente porque ela não dispõe de informações suficientes sobre as investigações das partes. (LANGER, *et.al*, 2015, p.6)

Nos Estados Unidos, um dos maiores exemplos de país que é regido pela *common law*, as decisões judiciais têm valor imprescindível. Aqui, o sistema processual penal, apesar de se mostrar fortemente acusatório, permite as partes ampla discricionariedade no que tange a investigação criminal. Assim, acusação e defesa são responsáveis pela produção de provas que serão posteriormente levadas a julgamento, ou devem entrar em um acordo, chamado de *plea bargaining*, que é muito comum acontecer. (MASI, 2016)

Contudo, pode-se dizer que os sistemas processuais vigentes nada mais são que o conjunto de princípio e regras que se enquadram na realidade fática de

cada país. Ademais, apesar de o sistema inquisitivo ter entrado em desuso após o advindo dos ideais iluministas e do surgimento do Estado Democrático de Direito, resquícios seus ainda são comumente encontrados nos mais diversos sistemas processuais utilizados no mundo todo.

3.2 O Sistema Brasileiro

O sistema processual penal adotado no Brasil é o sistema acusatório, a vigência desse instituto no direito pátrio é evidenciada a partir da clara separação de funções acusatórias, defensórias e de julgamento existente. A constituição federal de 1988 trouxe ao ordenamento jurídico interno novas diretrizes que evidenciam o cuidado para com os direitos fundamentais, inerentes a cada cidadão, evidenciando assim a importância do viés democrático. Nesse sentido:

O advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou uma nova ordem jurídica no Brasil, pautada nos ditames das liberdades individuais, elevando à condição de cláusulas pétreas um extenso rol de direitos e garantias a preservar aquelas. Rol este que, somado à carga principiológica constitucional, não nos deixa opção outra, senão de entendermos que, no tocante ao Direito Processual Penal, o sistema que rege nossa lei adjetiva deve ser o acusatório. (MARTINELLI *et.al*, 2013, p.17)

Referida carga principiológica faz menção aos princípios garantidores existentes na carta constitucional, como o devido processo legal, acesso à justiça, in dúbio pro réu, contraditório, ampla defesa, equidade, publicidade dos atos, dentro tantos outros, evidenciam a vigência do sistema penal acusatório no país. Ademais, a CF/1988 atribui em seu artigo 129, I a competência privativa do Ministério Público na propositura da ação penal, separando funções e consolidando o sistema acusatório como modelo de investigação processual vigente no Estado brasileiro.

Contrariando as ideias dispostas na Constituição Federal algumas disposições infraconstitucionais quebram parâmetros inerentes ao sistema acusatório ao conferir certa discricionariedade ao magistrado durante a investigação, aproximando-se assim, do sistema inquisitivo. Estes poderes instrutórios conferidos ao juiz em determinados dispositivos legais evidenciam inclinações antigarantistas dentro do sistema processual vigente no país. Realidade completamente contrária à pregada pelo sistema acusatório. (LOPES JÚNIOR)

O problema narrado se encontra presente em alguns dispositivos da legislação infraconstitucional, entre eles, o artigo 156 do Código de Processo Penal, que confere ao juiz o poder de no curso na instrução ou antes de proferir a sentença determinar de ofício, diligências para dirimir suas dúvidas sobre pontos relevantes. Assim, fica evidente os resquícios de inquisitorialidade no poder investigatório conferido a figura do magistrado, uma vez que uma das principais distinções entre o sistema inquisitório e o acusatório é justamente a produção de provas.

Com base nessa divergência, muitos doutrinadores alegam que o sistema processual penal adotado no Brasil é, portanto, o sistema misto. Segundo Taiana Cordeiro (2015, *online*) “em diversos dispositivos legais do Código de Processo Penal, o juiz atua como um verdadeiro juiz inquisidor, parte que defende que nosso sistema é um sistema híbrido ou misto, pois mescla disposições que são embasadas do sistema acusatório e alguns vestígios do sistema inquisitório.”

Assim, embora a Constituição Federal de 1988 seja claramente defensora do sistema acusatório, as diversas disposições inquisitoriais presentes na legislação penal e demais leis infraconstitucionais, afastam o juiz da tão presada imparcialidade, ao possibilitar que ele interfira na fase de investigação dos casos concretos. Desta forma, o que se encontra é uma verdadeira mistura entre o antigo sistema inquisitorial, com o atual sistema acusatório, que é mais adequado ao Estado Democrático de Direito.

Para Guilherme Nucci (2016), apesar de, em regra, o Brasil adotar o sistema acusatório com uma fase preliminar geralmente realizada por meio do inquérito policial, o que se vê na prática é uma fase pré processual com características inquisitivas e uma fase processual ou judicial que se baseia sob os ditames do sistema acusatório. Esse fato é basilar para que alguns autores defendam que o sistema processual penal existente no Brasil é, portanto, um sistema misto, composto tanto por características inquisitoriais como por acusatórias.

Por esse e outros motivos, que modelo brasileiro de investigação preliminar, qual seja, o inquérito policial, acaba sendo demasiadamente criticado hoje em dia. As características inquisitoriais que lhe são inerentes afrontam os

pilares da democracia nacional, uma vez que comprometem alguns direitos que são fundamentais a dignidade da pessoa humana. Fato que não condiz em nada com o sistema acusatório ideal.

Ainda que o inquérito policial seja, em regra, um procedimento de ordem meramente administrativa, ele tem um valor fundamental na convicção do juiz, o que é problemático quando este contém vícios ou características antidemocráticas. Segundo Martinelli (2013, p.17) “mesmo os poucos direitos da defesa já consagrados, por vezes são tolhidos, seja pelas autoridades, policial e judiciária, seja – pasmem! – pelos serventuários da administração pública.”

Isso quer dizer que na prática, o inquérito policial acaba não sendo capaz de seguir todos os protocolos garantidores de sua eficácia, visto as demandas e necessidades impostas pela vida real, e que precisam são enfrentadas todos os dias. Desta forma, o modelo acusatório adotado no Brasil abre brecha para poderes inquisitoriais que restam comprometendo as garantias fundamentais do atual Estado Democrático de Direito.

Embora diversos doutrinadores ainda levantarem essa polêmica, acerca de qual seria de fato o sistema processual penal adotado pelo Estado brasileiro, Alexandre Morais da Rosa acredita que, na verdade, existem um falso dilema entre o princípio acusatório e a inquisitório. Isso porque, esse autor defende a impossibilidade de existência do sistema misto, levando em consideração que não mais existem sistemas puros e que, naturalmente, não seria possível a criação de um terceiro sistema, mas apenas de cadeias informadoras. Em suas palavras:

Se é impossível um sistema misto, qual o sentido em se continuar insistindo no dilema acusatório versus inquisitório? Nenhum. Trata-se de fantasia a ser desvelada. A confluência de diversos fatores implica na compreensão de conteúdo variável[128] da própria noção de sistema processual. Daí que Aroca[129] está correto ao afirmar que não há sentido em se invocar conceitos do passado para dar sentido ao presente, no contexto dos sistemas processuais penais, justamente porque a estrutura de pensar se modificou em face do monopólio jurisdicional e constitucional. (ROSA, 2013, p.41)

Assim, apesar de toda discussão acerca do modelo processual penal adotado pelo Brasil, fica claro que a legislação pátria, por meio das disposições

constitucionais, vem demonstrando grande preocupação quanto a preservação da democracia. O que se faz necessário, portanto, são algumas reformulações processuais que venham a afastar elementos antidemocráticos da investigação criminal. Isso não significa, necessariamente, que o inquérito policial precise ser extinto, mais sim, aperfeiçoado, para que este se torne um procedimento cada vez mais neutro e imparcial, contribuindo positivamente para otimização da ação penal.

CONCLUSÃO

Diante o exposto, foi possível constatar que a busca de meios que comprovem a materialidade e autoria de um crime, é algo que existe nas sociedades humanas a muitos anos. No entanto, a denominação inquérito policial só surgiu no Brasil em meados do século XIX. Desde então, essa forma de investigação sofreu profundas e necessárias modificações, até chegar se chegar no modelo utilizado atualmente.

Ficou evidente, portanto, a importância do inquérito policial para efetividade da persecução penal. No entanto, muitos são os argumentos utilizados para comprovar que o trabalho realizado pela polícia judiciária é falho, e em decorrência disso, o inquérito policial torna-se ineficaz. Uma das principais reclamações acerca do inquérito policial, é devido ao fato dele ser demasiadamente burocrático e formal, por essa razão não pode ser célere nem mesmo prático.

Ademais, esse trabalho demonstrou que a confusão acerca da competência para instauração do inquérito é outro ponto amplamente criticado. Principalmente no que tange a investigação criminal realizada pelo Ministério Público, uma vez que, muitos acreditam que por ser titular da ação penal, o Ministério Público não possui competência legal para trabalhar sozinho na investigação criminal.

Diante referidas críticas acerca da investigação policial, este trabalho buscou conhecê-la a fundo, para dizer com maior autoridade a respeito de suas vantagens e desvantagens. Constatou-se, portanto, a necessidade de reformas em toda estrutura investigativa policial que objetivem melhorar a capacitação dos

policiais. É preciso inovar, reformular, e principalmente, expandir a mentalidade em todo universo investigativo, para se combater com maior efetividade a taxa de criminalidade no Brasil.

Para isso, é necessária uma reforma em todo sistema jurídico brasileiro. Em uma análise comparativa aos diversos sistemas processuais utilizados ao redor do mundo, ficou demonstrado que, apesar de o sistema acusatório ser a base do atual Estado Democrático de Direito e o mais utilizado ao redor do mundo, ainda é possível encontrar resquícios do sistema inquisitivo, formando o chamado sistema misto.

Apesar de o modelo processual penal acusatório adotado pelo Brasil ser o ideal na busca de uma efetiva preservação democrática, ainda se fazem necessárias algumas mudanças estruturais que venham a afastar elementos antidemocráticos da investigação criminal. É necessária uma reforma em todo sistema processual penal brasileiro, assim, mesmo que se escolha pela preservação do inquérito policial como forma de investigação preliminar, ele precisa ser aperfeiçoado para se tornar um procedimento cada vez mais neutro e imparcial.

REFERÊNCIA

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **O Processo Criminal Brasileiro**, 4ª edição, vol. 1. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1959.

ALMEIDA, Marcelo Mazella de. **Histórico do Inquérito Policial no Brasil** (2012). Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,historico-do-inquerito-policial-no-brasil,37218.html>. Acesso em 27 mar. 2019.

ALVES, Cleber. **Inquérito Policial**: sua eficiência e seu papel como meio de preservação dos direitos e garantias fundamentais; e a importância das atividades desenvolvidas pela autoridade policial. Disponível em: <https://advogadocleberalves.jusbrasil.com.br/artigos/118684502/inquerito-policial-sua-eficiencia-e-seu-papel-como-meio-de-preservacao-dos-direitos-e-garantias-fundamentais-e-a-importancia-das-atividades-desenvolvidas-pela-autoridade-policial>. Acesso em 31 mai. 2019.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; VASCONSELLOS, Fernanda Bestetti de. **O Inquérito Policial em Questão**: situação atual e a percepção dos delegados de polícia sobre as fragilidades do modelo brasileiro de investigação criminal. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69922011000100004. Acesso em 22 ago. 2019.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 10 mai. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 4824 de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2033 de 24 de setembro do corrente ano, que alterou diferentes disposições da Legislação Judiciária. Disponível em <http://legis.senado.leg.br/norma/406326/publicacao/15633305>. Acesso em 03 abr. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 21 ago. 2019.

BRASIL. Lei nº 9.296 de 24 de julho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm. Acesso em: 23 ago. 2019.

CABETTE, Luiz Eduardo Santos. **O Papel do Inquérito Policial no Sistema Acusatório**: o modelo brasileiro. Disponível em:

<https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/167681085/o-papel-do-inquerito-policial-no-sistema-acusatorio-o-modelo-brasileiro>. Acesso 06 out. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho procesal civil y penal**. México: Editorial Pedagógica Iberoamericana, 1994.

COBRA, Coriolano Nogueira. *Manual de Investigação Policial*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1987, p. 162.

CORDEIRO, TAIANA LEVINNE CARNEIRO. **Sistema Processual Vigente em Face dos Resquícios Inquisitivos do Código de Processo Penal**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/50456/sistema-processual-vigente-em-face-dos-resquicios-inquisitivos-do-codigo-de-processo-penal#targetText=Assim%2C%20ao%20contrário%20do%20que,%2C%20em%20su> a%20essência%2C%20inquisitório. Acesso em: 07 out. 2019.

COSTA, Rafael Monteiro. **Porque extinguir o inquérito policial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1248, 1 dez.2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/9210>>. Acesso em: 31 maio 2019.
<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano>. Acesso em: 07 out. 2019.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira. **Investigação Criminal Tecnológica**: contém informações sobre inteligência policial, drones e recursos tecnológicos aplicados na investigação, vol. 2. Rio de Janeiro: Brasport, 2018.

LANGER, Máximo et.al. **Direitos no Processo Penal**: um estudo de caso sobre convergência e direitos de disclosure. RBCCRIM- Vol. 116- setembro/outubro, 2015.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Introdução Crítica ao Processo Penal**: fundamentos da instrumentalidade garantista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOPES JÚNIOR., Aury Celso L. **A Crise do Inquérito Policial**: breve análise dos sistemas de investigação preliminar no processo penal. Disponível em:http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDP_04_39.pdf. Acesso em 05 out. 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MAGUIRE, M. **Criminal investigation and crime control**. In: Newburn, Tim (Ed.). Handbook of Policing. Cullompton: Willan Publishing, 2003.

MARQUES, José Guilherme Pereira da Silva. **As Modernas Técnicas de Investigação Policial**: a nova visão da polícia investigação e suas modernas técnicas no combate ao crime. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64402/as-modernas-tecnicas-de-investigacao-policial>. Acesso em 21 ago. 2019.

MARTINELLI, João Paulo Orsini, et.al. **A Possibilidade de Investigação Defensiva dentro do Modelo Constitucional Brasileiro**. Revista *Liberdades* -nº12-janeiro/abril, 2013.

MASI, Carlo Velho. **A Plea Bargaining no Sistema Processual Penal Norte-Americano**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/355840123/a-plea-bargaining-no-sistema-processual-penal-norte-americano>. Acesso em: 11. Nov. 2019.

MEIRA, Leo Garrido de Salles. Inquérito Policial: histórico, finalidade e direito de defesa (2012). Disponível em: http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/123456789/733/Monografia_Leo%20Garrido%20de%20Salles%20Meira.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em 11 mar. 2019.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Processo penal**. 18.^a ed., São Paulo: Atlas, 2000.

MISSE, Michel. **O Inquérito Policial no Brasil: Uma pesquisa empírica**. Rio de Janeiro: NECVU/IFCS/UFRJ, 2010.

MORAES, Elster Lamoia. **Princípios do Moderno Inquérito Policial** (2009). Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12390/principios-do-moderno-inquerito-policial/1>. Acesso em: 10 abr. 2019.

MORESCHI, Sabrina Silva. **Investigação Criminal Defensiva: uma prática alheia à mentalidade inquisitorial**. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/754727768/investigacao-criminal-defensiva-uma-pratica-alheia-a-mentalidade-inquisitorial?ref=feed>. Acesso em: 06 out. 2019.

NOVAES, Felipe. **Sistemas de Investigação Preliminar: a (im)possibilidade dos juizados de instrução**. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2015/03/19/sistemas-de-investigacao-preliminar-a-impossibilidade-dos-juizados-de-instrucao/>. Acesso em 05 out. 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal – 13. ed. rev., atual. e ampl.** Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA JUNIOR, Almir de. **Importância das Atividade de Investigação e Inteligência Policial para o Sistema de Justiça Criminal e seu Aprimoramento no Brasil**. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6765/2/BAPI_n02_p49-54_RD_Importancia-atividades_Diest_2012-ago.pdf. Acesso em 21 ago. 2019.

OLIVEIRA, Wellington de. **Aplicando Técnicas de Entrevista e Interrogatório na Investigação: método reid**. Disponível em: <https://www.pc.ms.gov.br/artigos/aplicando-tecnicas-de-entrevista-e-interrogatorio-na-investigacao-metodo-reid/>. Acesso em: 22 ago. 2019.

ROSA, Alexandre Morais da. **Guia Compacto do Processo Penal Conforme a Teoria dos Jogos**. 1a ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SILVA, Alberto José Tavares Vieira da. **Investigação Criminal: competência**. São Luiz: Lithograf. São Luiz, 2007.

SINTRA, Antônio. **Técnicas especiais de investigação criminal**- investigação criminal- Revista semestral de investigação criminal, ciências criminais e forenses. Lisboa: ASFICPJ, 2011.

SOARES, Gustavo Torres. **Investigação Criminal e Inovações Técnicas e Tecnológicas: perspectivas e limites**. Dezembro de 2014. 307 páginas. Tese de doutorado. Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 31.^a ed. São Paulo: Saraiva, 2009.